



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2018/2023

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2023.

Processo nº 0838639-32.2023.8.19.0038
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Morfina 30mg**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Laudo médico oriundo da Clínica Manoel Batista de Almeida-SMS/Nova Iguaçu, emitido em 24 de maio de 2023, por a Autora apresentando histerectomia parcial e alterações de aspecto fibrótico pós cirúrgico, necessita de reabordagem cirúrgica. Foi encaminhada para o cirurgião ginecológico e proctologista. Consta que possui endometriose profunda e está em uso de morfina 30mg, 1 comprimido a cada 12 horas, por 60 dias.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.



7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Endometriose é uma doença ginecológica crônica, benigna, estrogênio-dependente e de natureza multifatorial que acomete principalmente mulheres em idade reprodutiva. Pode ser definida pela presença de tecido que se assemelha à glândula e/ou ao estroma endometrial fora do útero, com predomínio, mas não exclusivo, na pelve feminina. Os principais sintomas associados são: dismenorreia, dor pélvica crônica ou dor acíclica, dispareunia de profundidade, alterações intestinais cíclicas (distensão abdominal, sangramento nas fezes, constipação, disquezia e dor anal no período menstrual), alterações urinárias cíclicas (disúria, hematúria, polaciúria e urgência miccional no período menstrual) e infertilidade.¹

DO PLEITO

1. A **Morfina** é um analgésico narcótico potente destinado especialmente para o controle da dor aguda que não responde aos analgésicos tradicionais. A morfina exerce primariamente seus efeitos sobre o SNC e órgãos com musculatura lisa. Seus efeitos farmacológicos incluem analgesia, sonolência, euforia, redução de temperatura corporal (em baixas doses), depressão respiratória relacionada com a dose, interferência com a resposta adrenocortical ao stress (em altas doses), redução da resistência periférica com pequeno ou nenhum efeito sobre o coração e mióse. A morfina, como outros opioides, age como um agonista interagindo com sítios receptores estereoespecíficos e ligações saturadas no cérebro, medula espinhal e outros tecidos alterando processos que afetam tanto a percepção da dor como a resposta emocional à mesma.²

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o documento médico acostado aos autos foi emitido em 24 de maio de 2023, indicado o uso da morfina 30mg, 1 comprimido a cada 12 horas, **por 60 dias, bem como consta que a Autora está aguardando a realização de reabordagem cirúrgica.**

2. Nesse sentido, embora este Núcleo esteja realizando as inferências a seguir, recomenda-se que seja verificado se há permanência da indicação do medicamento pleiteado.

3. Informa-se que o medicamento pleiteado **está indicado** para o quadro clínico da Autora.

4. Quanto à disponibilização do âmbito do SUS, informa-se que em consulta à Remume de Nova Iguaçu, foi verificado que o medicamento morfina 30 mg está contemplado, somete para uso hospitalar, **não sendo dispensado de forma ambulatorial.**

¹ Podgaec S, Caraça DB, Lobel A, Bellelis P, Lasmar BP, Lino CA, et al. São Paulo: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO); 2018. (Protocolo FEBRASGO - Ginecologia, no. 32/ Comissão Nacional Especializada em Endometriose). Disponível em: <http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/Protocolo-Endometriose.pdf>

² Bula do medicamento sulfato de morfina pentaidratado. Disponível em: <https://www.cristalia.com.br/produto/82/bula-profissional>



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Acrescenta-se que a morfina é comumente destinada no controle da dor aguda que não responde aos analgésicos tradicionais, assim não foi identificado outro medicamento fornecido no SUS que possa ser sugerido em alternativa.

É o parecer.

À 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLAVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02